

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos as empresas e subsidiárias que especifica, bem como para prever lei específica para a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Banco da Amazônia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Casa da Moeda do Brasil, à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

§ 1º Os dispositivos desta Lei também não se aplicam às subsidiárias das empresas citadas no *caput*.

§ 2º A alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nas empresas citadas no *caput* e em suas subsidiárias será regulada em lei específica para cada empresa.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos realizar debate crítico sobre a privatização de empresas estratégicas e suas subsidiárias, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Também acreditamos que a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e suas subsidiárias deva ser regulada em lei específica para cada empresa, para resguardar o interesse público e a devida discussão no Parlamento sobre cada empresa estatal.

A ação do Estado na economia é fundamental nas economias ricas e em desenvolvimento. A participação direta por meio da atividade empresarial tem sido utilizada como meio para a promoção de políticas públicas para corrigir falhas de mercado, criar competências nacionais e desenvolver atividades estratégicas. São exemplos de importância estratégica em outros países algumas empresas estatais como a State Grid chinesa, com forte presença no setor elétrico brasileiro, a Equinor (antiga Statoil) norueguesa, com atuação expressiva na extração de petróleo e gás no Brasil, ou mesmo a Tennessee Valley Authority dos EUA, de desenvolvimento regional e elétrico, e a KfW alemã, banco de financiamento ao desenvolvimento.

A discussão sobre empresas estatais no Brasil deve ser ampla e ter caráter estratégico. Existe discurso ideológico de tudo que é estatal gera ineficiências, mas diversas experiências históricas mostram realidade diversa, inclusive no caso do Brasil, que conseguiu criar importantes empresas estatais, as quais contribuem para desenvolvimento nacional em várias atividades da estrutura produtiva e no financiamento à economia. A avaliação das políticas públicas associadas à atuação estatal direta na economia deve ser feita no local apropriado, o Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que há autorização legislativa genérica para privatizações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Acreditamos que o Programa não deve aplicar-se a empresas

como Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Casa da Moeda do Brasil, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. Ademais, devem ser excluídas do Programa as subsidiárias das empresas citadas.

Entendemos ser igualmente decisivo para o debate público que a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nas empresas mencionadas e em suas subsidiárias seja regulada em lei específica para cada empresa. Essas estatais são criadas com autorização do Legislativo, conforme dita o art. 173 da Constituição Federal, para cumprir função necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Dessa maneira, cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre essas condições no caso da venda de empresas estratégicas e suas subsidiárias.

Com o objetivo de discutir criticamente o processo de privatização de empresas estatais estratégicas e de suas subsidiárias, que contribuem fundamentalmente para o desenvolvimento produtivo em diversos aspectos, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira a esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL